



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
CORREGEDORIA-GERAL	14
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
INSTITUTO RUI BARBOSA	14
ATOS DIVERSOS	15
Resenhas de Distribuição	15
Editais	16
Despachos	16
Informações	17
Atos de Alerta Municipais	17
Relatório de Gestão Fiscal	17
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	17
ATOS NORMATIVOS	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17
GP - Despachos	17
GP - Termo de Ajuste de Gestão	20
GP - Portarias	20
LICITAÇÕES E CONTRATOS	20
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete	21
Audidores – Coordenadores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo	21
Administrativo	21

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 699808/20
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 929/21 - TRIBUNAL PLENO

Alerta. Alteração, pela unidade técnica, da metodologia de cálculo até então adotada. Necessidade de manutenção do entendimento anterior, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Prejulgado n.º 722273/19 ou decisão do relator do incidente processual conferindo efeito suspensivo à tese que vinha sendo aplicada.

Diminuição do índice no período subsequente. Perda do Objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de ALERTA ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu atual gestor, Governador Carlos Roberto Massa Junior, instaurado em decorrência do exame do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2020, tendo em vista a constatação de extrapolação do patamar de 95% da Despesa Total com Pessoal.

Por meio da Instrução n.º 1147/20-CGE (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Estadual consignou que, não obstante o Poder Executivo tenha demonstrado a realização, no período de setembro de 2019 a agosto de 2020, de despesas com pessoal equivalentes a 46,27% da Receita Corrente Líquida, representando 94,42% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar n.º 101/00, o valor por ela apurado indica que tais despesas foram, em verdade, de 46,88% da RCL, atingindo 95,67% do referido limite.

Esclareceu, então, que a diferença constatada seria decorrente de "valores contabilizados para o mês de setembro de 2019 no título de Transferências correntes, subtítulos Transferências do Fundeb e Outras Transferências Correntes", acarretando alteração no valor da Receita Corrente Líquida.

Diante da previsão inserta no § 2º do artigo 286 do Regimento Interno, foi oportunizado o exercício do contraditório (Despacho n.º 1434/20-GCDA, peça 6).

Após a apresentação de resposta (peças 11 e 12), o feito foi submetido à nova análise instrutiva, concluindo-se pela permanência da situação de alerta para o período (Instrução n.º 46/21-CGE, peça 13), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 29/21-PGC, peça 15).

Em que pese o feito se encontrasse instruído com as manifestações ora mencionadas, entendi necessária nova oitiva da unidade, tendo em vista os indicativos de que teriam sido promovidas alterações na metodologia de cálculo para apuração do índice dos gastos com pessoal, conforme esmiuçado a seguir.

Constou do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, mais especificamente em suas notas explicativas, que a partir daquele período passaram a ser excluídos do cálculo os valores atinentes às entidades dependentes. Confira-se:

7- Foram incluídos no mês de Abril de 2020, os valores oriundos das Entidades Dependentes (Agência Paraná Desenvolvimento - APD, Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar, E-Paraná Comunicação, Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU, Fundação Estatal de Atenção em Saúde - FUNEAS, Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ, Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO e Serviço Social Autônomo PARANÁ PROJETOS) na linha Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis, no total de 32.906.889,26. Bem como, considerada como despesas não computadas, na linha de Decorrentes de Decisão Judicial (Despesas não computadas) o montante de 136.928,39.

8- Foram incluídos no mês de Agosto de 2020, os valores oriundos das Entidades Dependentes (Agência Paraná Desenvolvimento - APD, Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar, E-Paraná Comunicação, Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU, Fundação Estatal de Atenção em Saúde - FUNEAS, PALCOPARANÁ, PARANACIDADE, PARANAEDUCAÇÃO, PARANÁ PROJETOS), na linha Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis, no total de 45.146.240,67. Bem como, considerada como despesas não computadas, na linha de Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (Despesas não computadas) o montante de 18.369,32.

9- As empresas mencionadas não realizam a execução orçamentária, financeira e contábil no Novo SIAF. Os valores apurados foram extraídos dos balancetes contábeis das aludidas entidades, ressaltamos ainda que somente no Demonstrativo da Despesa com Pessoal tais valores foram considerados.

10- No mês de dezembro, foram deduzidos os valores considerados nos meses de abril e agosto, estes mencionados nas notas 7 e 8. Tal exclusão se pautou na orientação do Tribunal de Contas do Estado (protocolo digital 17.225.292-3), a qual suspendeu a inclusão dos valores correspondentes aos Serviços Sociais Autônomos e algumas empresas públicas, consideradas como dependentes, no Demonstrativo de Pessoal, até a decisão definitiva do Prejulgado, conforme Processo nº 722273/19.

No âmbito do protocolo 17.225.292-3, citado na Nota 10 acima, restou consignado que:

Ficou definido pelas unidades responsáveis pela elaboração dos respectivos Relatórios, em conjunto com a Coordenação Geral de Fiscalização, que na elaboração dos demonstrativos da Receita Corrente Líquida e da Despesa com Pessoal, a partir do 3º quadrimestre de 2020, fica suspensa a inclusão dos valores correspondentes aos Serviços Sociais Autônomos e algumas empresas públicas, consideradas como dependentes, até a decisão definitiva decorrente do julgamento do referido Prejulgado.

Embora a análise do período objeto deste protocolado – 2º quadrimestre – tenha sido feita de acordo com os critérios de cálculo anteriores, já que a alteração da composição dos gastos teria sido promovida a partir do 3º quadrimestre, reputei pertinente que tais questões fossem trazidas aos autos pela unidade técnica, tendo em vista a necessidade de serem esclarecidas as razões dessa alteração, apontando inclusive quais entidades deixaram de integrar o referido cálculo e qual seria o índice obtido no período a partir da nova metodologia (Despacho n.º 168/21-GCDA, peça 17).

Em resposta (Informação n.º 25/21-CGE, peça 18), a Coordenadoria instrutiva informou, em síntese, que a partir do 3º quadrimestre de 2020 foi suspensa a inclusão das seguintes entidades: AGÊNCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO (Atual INVEST PARANA), COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, E PARANA COMUNICAÇÃO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANA, PALCOPARANÁ, PARANÁ PROJETOS, PARANACIDADE e PARANAEDUCAÇÃO, até que seja exarada decisão definitiva no Prejulgado n.º 722273/19.

Indicou, ainda, que ao aplicar a nova metodologia ao 2º quadrimestre, o percentual dos gastos com pessoal seria de 95,80% do limite definido no artigo 20, II da LRF.

Determinei, então, a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, tendo em vista o seu impacto na análise das Contas do Governador, a teor do disposto no artigo 286, §3º do Regimento Interno (Despacho n.º 215/21-GCDA, peça 20).

Ao apreciar os fatos constantes dos autos, concluiu a unidade que "até a fixação de qual tese deve ser aplicada para a escorreita configuração da dependência ou não de empresas públicas e de serviços sociais autônomos em razão do recebimento de recurso públicos para o custeio de pessoal e suas respectivas consequências da referida caracterização nos termos da LC n.º 101/00, deve-se observar os entendimentos então vigentes, e apenas consignar a existência do prejulgado nas instruções das unidades técnicas, não adotando-se (sic) qualquer interpretação apriorística, sem a prévia manifestação da CGF, bem como do relator do feito, sob pena, de vulneração do devido processo legal para formatação do precedente" (Instrução n.º 6/21-5ICE, peça 22).

Submetido à derradeira análise ministerial, o Parquet aquiesceu com os apontamentos apresentados pela Inspeção e, ainda, ratificou seu opinativo pela expedição do alerta (Parecer n.º 65/21-PGC, peça 24).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente à análise quanto ao alerta propriamente dito, faz-se pertinente abordar a questão afeta à metodologia do cálculo utilizada, eis que interfere diretamente no índice que será considerado para determinar se houve [ou não] violação aos limites legalmente impostos para as despesas com pessoal.

Veja-se que, embora o período em exame não tenha sofrido impacto imediato com a alteração promovida, entendo que o fato de ter ocorrido dentro do mesmo exercício, ainda que em momento subsequente, exige que este Tribunal se pronuncie a respeito, inclusive a fim de ser mantida uma mesma linha interpretativa, isto porque, conforme consta das Notas Explicativas já reproduzidas no relatório deste voto, "no mês de dezembro foram deduzidos os valores considerados nos meses de abril e agosto".

Pois bem.

Da análise das informações trazidas pela Coordenadoria instrutiva e, ainda, daquelas constantes do protocolo 17.225.292-3, mencionado nas mesmas Notas Explicativas, observa-se que, a partir do 3º quadrimestre de 2020, as unidades técnicas desta Casa decidiram por suspender o entendimento até então aplicado quanto à composição do cálculo dos gastos com pessoal até que haja decisão definitiva no âmbito do Prejulgado autuado sob o n.º 722273/19.

Quanto à referida alteração, me coaduno integralmente com as exposições promovidas pela Equipe das Contas do Governador e pelo Ministério Público de Contas no sentido de que deve ser mantido o entendimento até então adotado por este Tribunal[1], o qual é pela inclusão das empresas públicas e Serviços Sociais Autônomos dependentes na apuração do índice de gastos com pessoal do Estado.

Neste contexto, ainda que exista dúvida quanto à adequação nas inclusões acima, tal questão deve ser decidida no âmbito do Prejulgado, não havendo espaço para a alteração nos moldes em que promovida pela Coordenadoria instrutiva.

Veja-se que a normativa de regência não atribui nenhum efeito suspensivo automático ao referido incidente processual, o que permite concluir que, em regra, deve ser mantida a linha jurisprudencial adotada até então, eis que inexistente qualquer comando válido que afaste a sua aplicabilidade pelas unidades instrutivas desta Casa.

Considerando, ainda, que a decisão a ser exarada no âmbito do referido Prejulgado é "questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas", a teor do disposto no artigo 408, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno, entendo adequado o paralelo realizado pela Inspeção entre o tratamento dado a este procedimento e o dado aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos quais entende-se que não há que se falar em atribuição automática de "efeito suspensivo" à tese que vinha sendo adotada, consistindo numa faculdade do relator do processo paradigma[2].

Irretocável, portanto, a conclusão da referida unidade no sentido de que, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Tribunal Pleno, devem ser observados os indexadores jurisprudenciais de então, exceto se houver determinação contrária do relator do Prejulgado, o que, ao menos até o momento, inexistiu.

O último pronunciamento ministerial reforça todo esse entendimento:

[...] o Ministério Público de Contas endossa a compreensão da equipe responsável pela análise das contas de governo atinentes ao exercício de 2020, pelo que se reputa ilegítima e indevida a alteração da metodologia de cálculo sem qualquer determinação prévia oriunda dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas ou, na esteira do referencial jurisprudencial apresentado na Instrução nº 6/21-5ICE, do Relator do expediente de Prejulgado 1.

A despeito das conclusões apresentadas por este Parquet quando do exame da questão prejudicial (Parecer nº 183/20, lavrado nos autos do processo incidental), as quais se mantêm, compreendemos que a mera convergência técnica no sentido da necessidade de revisão da metodologia de cálculo de forma alguma autoriza a antecipação da tese defendida pela unidade técnica e sua imposição ao jurisdicionado.

Com efeito, essa conduta, além de gerar grave insegurança jurídica, fere a competência do Tribunal Pleno, o qual, nos termos do art. 79 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, é o órgão vocacionado ao pronunciamento, de forma geral e vinculante, sobre a interpretação a ser extraída para o caso.

Entendo inadequada, portanto, a alteração promovida pela Coordenadoria de Gestão Estadual, eis que, com a devida vênia, agiu em franca extrapolação de suas competências regimentais. Ainda que o seu novel entendimento possa ser, de fato, mais acertado, deve passar, primeiramente à sua aplicação, pelo crivo deliberativo desta Casa.

Há que se destacar, aliás, como bem mencionado pela 5ª Inspeção, que "o expediente de Alerta disciplinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF a cargo da jurisdição de contas, em regra, está assentado em premissas e estudos técnicos previamente estabelecidos pela composição plenária do Tribunal, e a alteração na métrica formadora do processo pode ocasionar distorções nas conclusões e resultar em determinações inverossímeis, causando significativo impacto em rotinas internas como, por exemplo, a elaboração do parecer prévio nas contas do Chefe do Poder Executivo" (destaque intencional).

Deve ser adotado, portanto, o cálculo inicial apresentado pela Coordenadoria Estadual, eis que seguiu a metodologia de cálculo anterior.

Referido índice atingiu o percentual de 95,67% do limite, o que ensejaria, em tese, a expedição de alerta com base no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], inclusive com a necessidade de observância das proibições nele indicadas.

Ocorre que, conforme se observa do processo de Alerta n.º 68324/21, instaurado em decorrência do exame do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre de 2020, houve a redução do referido índice, caindo para 93,25% segundo o método de cálculo anterior e para 93,39% com a metodologia recém-adotada pela unidade.

Tem-se, assim, que não mais subsiste a extrapolação do patamar de 95%, tampouco a necessidade de observância das proibições indicadas no artigo 22 já mencionado, o que impõe reconhecer a perda de objeto do presente.

Por fim, convém esclarecer que, embora o percentual atingido no 3º quadrimestre ultrapasse o limite de 90%, eventual expedição de alerta lastreada no artigo 59, §1º, III[4] da Lei de Responsabilidade Fiscal será objeto de análise no processo citado acima, eis que específico para o referido período.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

- pelo encerramento do feito, dada sua perda de objeto;
- após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência e adoção das providências necessárias a fim de que seja mantida a metodologia de cálculo segundo o entendimento então vigente, até ulterior deliberação no âmbito do Prejulgado n.º 722273/19; e
- que sejam cientificados o senhor Governador do Estado, bem como a Secretaria de Estado da Fazenda acerca da manutenção da metodologia de cálculo anteriormente adotada para fins de composição do índice dos gastos com pessoal.

Ultimadas as providências acima, à Diretoria de Protocolo para arquivamento e posterior apensamento à prestação de contas anual do Governador do Estado referente ao exercício financeiro de 2020, em atenção ao artigo 286, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- Determinar o encerramento do feito, dada sua perda de objeto;
- após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência e adoção das providências necessárias a fim de que seja mantida a metodologia de cálculo segundo o entendimento então vigente, até ulterior deliberação no âmbito do Prejulgado n.º 722273/19; e
- Dar ciência da decisão ao senhor Governador do Estado, bem como a Secretaria de Estado da Fazenda acerca da manutenção da metodologia de cálculo anteriormente adotada para fins de composição do índice dos gastos com pessoal.
- Ultimadas as providências acima, à Diretoria de Protocolo para arquivamento e posterior apensamento à prestação de contas anual do Governador do Estado referente ao exercício financeiro de 2020, em atenção ao artigo 286, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de maio de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. A Exemplo do Acórdão n.º 5336/13-STP e dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 314/14-STP e n.º 548/17

2. "suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no 'caput' do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la".

STF. Plenário. RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2017 (Info 868 do STF)

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

4. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 712456/20

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDERSON CORREA ARAUJO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINELABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI

DESPACHO: 299/21

Vistos e examinados estes autos.

Trata-se de representação formulada por NP3 Comércio e Serviços Ltda, em face da Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1447/2020, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas para frota própria da Sanepar.

Mediante o Despacho nº 1515/20-GCFC[1] foi negado o recebimento da representação pelo Conselheiro Fábio Camargo[2], motivado pela anulação por parte da SANEPAR dos atos que culminaram com a inabilitação da peticionante na licitação em questão. No entanto, diante da demora na publicação do resultado da fase de apresentação de amostras pela SANEPAR, a empresa NP3 Comércio e Serviços Ltda atravessou nova petição[3] requerendo providências deste Tribunal de Contas no sentido de determinar a SANEPAR que publique o referido resultado.

Intimada a se manifestar, a SANEPAR reitera primeiramente que está sujeita aos ditames da Lei nº 13.303/16 e que não se aplica, em matéria de licitação, a Lei nº 8.666/93.

Passo a análise.

De fato, não há questionamentos sobre a sujeição da SANEPAR à Lei nº 13.303/16. Entretanto, por ser a Lei nº 8.666/93 o estatuto geral, deontológico e principiológico das aquisições e dos contratos administrativos no âmbito da Administração Pública, permanecem as representações e denúncias relativas a licitações encaminhadas a este Tribunal sendo tratadas como "Representações da Lei nº 8.666/93".

Até advirto que deveria ser atualizado o assunto nos processos para o caso específico das empresas públicas e sociedades de economia mista diante de seu novo estatuto[4], mas o fato de continuar o título acima se referindo à lei geral de licitações não implica, por si só, que será aplicado a Lei nº 8.666/93, sendo analisado, nestes casos, com fundamento na Lei nº 13.303/16.

Ainda em sede de manifestação a SANEPAR asseverou que em 24/02/2021 publicou o resultado da licitação declarando vencedora do certame a pessoa jurídica MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA e inabilitando a ora peticionante, sendo informado que esta não exerceu o direito de apresentar recurso administrativo. Nesse contexto, mesmo tardiamente, vejo que a SANEPAR praticou os atos necessários à continuidade do certame licitatório, embora o desfecho não tenha sido favorável à ora peticionante.

Ademais, a inabilitação da NP3 Comércio e Serviços Ltda no certame está sendo objeto de impugnação por meio de outra representação conforme consta do processo nº 143137/21, também distribuído a este Relator.

Por fim, percebo que está cumprido os objetivos desta fase processual, devendo este processo ser arquivado consoante determinação inserida no Despacho nº 1515/20-GCFC[5], uma vez que o Ministério Público de Contas já tomou ciência da inadmissibilidade desta representação.

Dê-se ciência do Despacho nº 1515/20-GCFC[6] ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, Parágrafo Único, IV, do Regimento Interno.

Após, cumpridos os prazos legais e demais providências, archive-se. Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Peça 29
2. Peça 29
3. Peça 34
4. Lei 13.303/16
5. Peça 29
6. Peça 29

PROCESSO N.º: 757964/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 328/21

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) em desfavor dos Srs. Wagner Mesquita de Oliveira, Luiz Gilmar da Silva, Naylor Gustavo Robert de Lima, Vítor Dutra de Oliveira, Hertel Rehbein, Gerson Luiz Charello e Jeferson Schulz, em razão de supostas impropriedades verificadas nos trabalhos de fiscalização junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP).

Em síntese, assim pontuou a citada unidade técnica acerca das irregularidades:

(a) O imóvel situado na Rua Dr. Zoni, n.º 103-1, no Município de Rio Branco do Sul, foi locado mediante dispensa de licitação para abrigar a 4ª Delegacia Regional de Polícia de Rio Branco do Sul e mantido em locação de 01/03/2013 a 14/03/2016, sendo paga a quantia de R\$ 62.933,33 a título de aluguel. No entanto, este imóvel não foi utilizado, no lapso temporal mencionado, para a finalidade para a qual foi locado, uma vez que referida delegacia continuou sediada, juntamente com a carceragem a ela anexa, no imóvel localizado na Rua Dr. Zoni, n.º 18, em Rio Branco do Sul. Além disso, o montante de R\$ 54.933,33, despendido de 01/03/2015 a 14/03/2016, o foi sem celebração de termo aditivo para prorrogação da locação ou formalização de novo contrato;

(b) Por meio do Contrato n.º 316/2015, celebrado mediante dispensa de licitação, foi locado sobrado dentro de condomínio residencial, situado na Rua Aristides Pereira da Cruz, n.º 21, Casa 01, Bairro Portão, Curitiba, pelo período de 36 meses a contar de 21/12/2015, visando abrigar o Setor de Estatísticos do DIEP/SESP. Porém, não foi comprovada a ocorrência de hipótese legal para a dispensa de procedimento licitatório, além de não haver demonstração de efetiva utilização do imóvel para o fim para o qual foi locado, verificando-se desvio de finalidade.

Ato contínuo, o presente procedimento foi encaminhado ao gabinete do Superintendente da 3ª Inspeção de Controle Externo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do art. 262, do RITCE/PR.

Instado a se manifestar, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho n.º 139/2021 – GCFAMG (Peça n.º 22), registrou divergência em relação às conclusões da Inspeção no que tange ao item (b) acima exposto. Ressaltou que, com base nos documentos carreados aos autos, a locação do sobrado em Curitiba foi objeto de aprofundadas averiguações por parte do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), o qual, após instrução do respectivo inquérito civil (formado por 15 depoimentos e 08 volumes de documentos), concluiu pela inexistência de fundamentos para a propositura de ação civil pública.

Assim, no entender do e. Conselheiro “a matéria já foi objeto de exame por outro órgão de controle, cujas conclusões são claras no sentido de não subsistência das irregularidades sustentadas pela Unidade Impugnante, que embasa suas alegações em elementos que, salvo máxima vênha, não são aptos a desconstituir a análise do Parquet”. Distribuído para minha relatoria, nos termos do Termo de Distribuição n.º 1987/21 - DP (Peça n.º 23), passo a deliberar quanto aos termos da Tomada de Contas Extraordinária. Pois bem.

De início, da leitura dos documentos trazidos ao feito, verifica-se que, no que toca ao item (a), que diz respeito à locação do imóvel situado na Rua Dr. Zoni, n.º 103-1, no Município de Rio Branco do Sul, estão presentes os indícios de irregularidades necessários para o processamento do feito, nos termos da proposta[1] trazida pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE).

Quanto ao item (b), observa-se que, de fato, o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), por meio do Inquérito Civil n.º 0046.18.054646-0[2], promoveu ampla investigação a respeito de possíveis irregularidades referentes à locação do imóvel situado na Rua Aristides Pereira da Cruz, n.º 21, Casa 01, Bairro Portão, Curitiba (período de 36 meses a contar de 21/12/2015), pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), concluindo, ao final, pela inexistência de fundamentos para a propositura de ação civil pública.

Em que pese a conclusão destacada, convém registrar que a própria decisão de arquivamento, de igual forma, pontua que[3]:

“Entretanto, apesar de afastada a hipótese inicial aventada na reclamação anônima (ou seja, o uso do imóvel para o atendimento de interesses privados), não se pode olvidar da existência de possível irregularidade administrativa na manutenção de uma casa, com a frequência de servidores públicos diretamente ligados ao gabinete do ex-secretário de Segurança, para fins de investigação e de inteligência. De efeito.

Tal irregularidade se evidencia porque, como detentor de funções eminentemente administrativas insitas apenas à chefia da SESP/AD, Wagner Mesquita de Oliveira acabou por instituir uma unidade, voltada à reunião e ao tratamento de informações sigilosas, sem que tivesse, para tanto, atribuições legais para executar atos de atividade-fim da Polícia Judiciária ou funções de inteligência nos moldes preconizados pelo Decreto Estadual n.º 5887/20058 (que regulamenta o DIEP – Departamento de Inteligência do Estado do Paraná).

Ademais, seja nas funções de inteligência, seja nas funções de investigação, não foram instituídos controles das atividades desempenhadas (tais como o registro do ingresso de demandas, providências adotadas pelos servidores, armazenamento de informações, soluções empregadas, resultado dos trabalhos, indicação de autoridades externas destinatárias dos levantamentos, difusão de relatório de inteligência etc), porquanto ausente atos procedimentais formais inerentes àquela repartição, de forma a permitir a fiscalização por autoridades superiores ou por autoridades externas sobre o sensível trabalho ali realizado.

E esta situação, à evidência, não se coaduna com os postulados legais, dada a inadmissibilidade da constituição de estruturas paralelas de Estado.

Todavia, circunstâncias concretas que permearam a ação administrativa, ainda que insuficientes para afastar a contrariedade aos regramentos legais, permitem excluir a grave mácula da improbidade administrativa”.

Desse modo, as conclusões exaradas pelo parquet estadual permitem eliminar “a grave mácula da improbidade administrativa”, todavia se mostram “insuficientes para afastar a contrariedade aos regramentos legais”. Nesse passo, considerando a autonomia deste Tribunal de Contas em relação ao controle dos atos administrativos da Administração Pública Estadual, assim como a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, ressalvadas as hipóteses, no âmbito penal, de absolvição por inexistência de fato ou por negativa de autoria, entendo pertinente o processamento desta Tomada de Contas Extraordinária, também, em relação ao item (b), supracitado.

Portanto, considerando que o procedimento em análise atende aos requisitos formais aplicáveis à espécie, assim como as insurgências estão expostas de modo objetivo e fundamentado, determino o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, consoante proposta da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE).

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à autuação dos interessados, conforme abaixo:

- Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP);
- Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária;
- Luiz Gilmar da Silva, ex-Delegado Geral Adjunto;
- Naylor Gustavo Robert de Lima, ex-Delegado Geral Adjunto;
- Vítor Dutra De Oliveira, ex-Delegado de Polícia da 4ª DRP de Rio Branco do Sul;
- Hertel Rehbein, ex-Delegado de Polícia da 4ª DRP de Rio Branco do Sul;
- Gerson Luiz Charello, chefe do Grupo Administrativo Setorial;
- Jeferson Schulz, 1º Sargento da Polícia Militar;

Outrossim, providencie a citação, por ofício, das partes acima indicadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem suas razões de defesa.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Peça n.º 03.

2. Peças n.º 14, 16 e 17.

3. Conforme Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil, peça n.º 14, fl. 06.

PROCESSO N.º: 257809/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 329/21

Versa o presente feito sobre Denúncia em face do Município de Assis Chateaubriand, onde são elencados fatos que, supostamente, segundo o peticionário, representariam ilegalidades, na nomeação de cargos em comissão.

O pedido, que se encontra à peça 02, não apresenta qualificação do denunciante. A única informação que poderia identificar o redator, ao que nos parece, é o nome de “Rogério dos Santos e o endereço que se encontra no envelope de encaminhamento. Não há qualificação, assinaturas ou quaisquer elementos que indiquem de forma clara quem é o redator do documento, restando configurado, no entendimento deste Relator, o anonimato do pedido.

Não se está aqui restringindo o controle social com criação de dificuldades intranponíveis ao cidadão comum, mas o Tribunal de Contas, quando da análise e julgamento de uma denúncia, deve ter elementos mínimos da qualificação do denunciante.

Pelo exposto, impõe-se o não conhecimento da presente denúncia, nos termos do artigo 34, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à Ouvidoria, para registro, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos termos do §2º do artigo 276 do RI.

Transcorrido o prazo recursal, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete,
Gabinete, em 7 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 257868/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 330/21

Versa o presente feito sobre Denúncia em face do Município de Assis Chateaubriand, onde são elencados fatos que, supostamente, segundo o peticionário, representariam ilegalidades, na nomeação de cargos em comissão.

O pedido, que se encontra à peça 02, não apresenta qualificação do denunciante. A única informação que poderia identificar o redator, ao que nos parece, é o nome de “Willian Maycon dos Santos” e o endereço que se encontra no envelope de encaminhamento. Não há qualificação, assinaturas ou quaisquer elementos que indiquem de forma clara quem é o redator do documento, restando configurado, no entendimento deste Relator, o anonimato do pedido.

Não se está aqui restringindo o controle social com criação de dificuldades intranponíveis ao cidadão comum, mas o Tribunal de Contas, quando da análise e julgamento de uma denúncia, deve ter elementos mínimos da qualificação do denunciante.

Pelo exposto, impõe-se o não conhecimento da presente denúncia, nos termos do artigo 34, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à Ouvidoria, para registro, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos termos do §2º do artigo 276 do RITCE/PR.

Transcorrido o prazo recursal, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete,
Gabinete, em 7 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 257825/21
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 331/21

Versa o presente feito sobre Denúncia em face do Município de Assis Chateaubriand, onde são elencados fatos que, supostamente, segundo o peticionário, representariam ilegalidades na nomeação de cargos em comissão.

O pedido, que se encontra à peça 02, não apresenta qualificação do denunciante. A única informação que poderia identificar o redator, ao que nos parece, é o nome de "Nilton Rogério" e o endereço que se encontra no envelope de encaminhamento. Não há qualificação, assinaturas ou quaisquer elementos que indiquem de forma clara quem é o redator do documento, restando configurado, no entendimento deste Relator, o anonimato do pedido.

Não se está aqui restringindo o controle social com criação de dificuldades intransponíveis ao cidadão comum, mas o Tribunal de Contas, quando da análise e julgamento de uma denúncia, deve ter elementos mínimos da qualificação do denunciante.

Pelo exposto, impõe-se o não conhecimento da presente denúncia, nos termos do artigo 34, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à Ouvidoria, para registro, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos termos do §2º do artigo 276 do RI.

Transcorrido o prazo recursal, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete,
Gabinete, em 7 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 197589/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 348/21

Tendo em vista a Instrução nº 124/21 (peça 156) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade Pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA, CPF sob nº 392.267.949-87, exclusivamente quanto ao item 'II', do Acórdão de Parecer Prévio nº 721/20-Primeira Câmara (peça 148).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a (i) Baixa de Responsabilidade Pecuniária e consequente (ii) expedição da Certidão de Quitação de Débito quanto ao "item II" do Acórdão de Parecer Prévio nº 721/20-Primeira Câmara.

Após os processamentos solicitados a CMEX, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos moldes do art. 398, §1º, c/c art. 168, VII, ambos do RITCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 11 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 242585/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 604/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Enge Tau Construtora Eireli EPP, por meio da qual questiona a retenção de valores pelo Município de Colombo, em decorrência do Contrato n.º 306/2019.

Por meio do Despacho n.º 492/21 (peça 09), determinei a intimação do requerente para que apresentasse cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 27/04/2021, edição n.º 2526 (peça 10).

Considerando que até o momento o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado, sem prejuízo da instauração de novo expediente, com a documentação necessária ao processamento do feito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 292591/01
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: GILSON DE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO: 609/21

Ciente da Informação n.º 1991/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execução (peça 207), retorne o protocolado para a mesma unidade, para acompanhamento da sanção de restituição de valores, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 266059/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 610/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Cleci Maria Rambo Loffi (peças 136-139).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 466086/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMAR ANTONIO MARCON, DANIELA MARCON, EDUARDO MARCON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA LIBRELATTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 614/21

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Instrução nº 355/21 (peça 62).

Intime-se a PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovação de identificação dos beneficiários afetados pela negativa de registro do ato de concessão de pensão, conforme dispõe o Prejulgado nº 11.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240043/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 615/21

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara Criminal da Comarca de Bandeirantes, por meio da qual apresenta cópia de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de Valdir Pires de Campos, Marcelo Gusmão, Felipe Felício Ferreira e Ronaldo César Mengato (n.º 0000960-47.2021.8.16.0050), ex-servidores municipais, por suposto desvio de recursos públicos em prejuízo do Município de Bandeirantes.

Analisando o processo, constatam-se os seguintes fatos:

a) no período compreendido entre o mês de janeiro de 2009 até o mês de outubro de 2018, os requeridos associaram-se para a prática ilegal, em vista dos cargos ocupados à época;

b) "MARCELO GUSMÃO era o responsável pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura de Bandeirantes e também o gestor do sistema de pagamento de salários (de 03/09/2001 a dezembro/2018), sendo o responsável pela elaboração e remessa ao estabelecimento bancário dos resumos de folha de pagamento com as indicações das remunerações a serem creditadas para cada servidor, tudo incluindo os pagamentos irregulares constatados nas auditorias";

c) "FELIPE FELÍCIO FERREIRA atuava como Tesoureiro da Prefeitura (no período de 13/04/2015 a dezembro de 2018), ou seja, era o responsável pelos pagamentos realizados pelo ente e pelas movimentações bancárias e nessa condição providenciava as transferências de valores das demais contas do ente para a conta-salário investigada (conta n.º 40.605- 8, do Banco Bradesco), fazendo o seu aporte financeiro, da qual eram retirados os valores que eram desviados em prol do grupo, tudo conforme os arquivos de rateio elaborados pelo setor de Recursos Humanos. Anteriormente, o denunciado FELIPE FELÍCIO FERREIRA ocupava o cargo efetivo de Assistente Administrativo e exerceu a função comissionada de Encarregado do site oficial de 01/09/2011 a 13/04/2015, período em que já tinha participação no esquema a auferir vantagem indevida decorrente dos desvios com horas extras";

d) "VALDIR PIRES DE CAMPOS exercia a função de Chefe do Departamento de Contabilidade do Município (...) e era o responsável por efetivar as manobras contábeis a fim de disfarçar os desvios, valendo-se para tanto de adulterações dos extratos bancários das contas envolvidas, editando tais expedientes e extraindo destes os repasses efetivados ilegalmente a todos os denunciados";

e) "RONALDO CESAR MENGATO, Controlador Interno do Município de Bandeirantes (no período de 02/01/2007 a dezembro de 2018), omitia-se nos seus deveres de fiscalização dos repasses ilegais mencionados, evitando que os desvios fossem descobertos, recebendo, para tanto, parte dos valores";

f) Os requeridos utilizaram-se de três formas para subtrair valores do município:

(i) A primeira forma de desvio apurada foi por meio de valores excedentes ao valor líquido previsto em folha de pagamento, o que se dava por meio da conta-corrente n.º 40605- 8, agência 0071, Banco Bradesco, para suas próprias contas-salário, sem qualquer lastro, registro ou justificativa, apropriando-se dos valores espoliados do erário municipal.

O esquema consistia na inclusão, nos resumos de folha de pagamento individualizado e global do Município de Bandeirantes, de valores excedentes a fim de permitir os posteriores repasses ilícitos aos denunciados. Contudo, tais valores eram incluídos no resumo da folha de pagamento sem qualquer lastro, sem procedimento formal de pedido e autorização, sem a expedição de folhas avulsas devidamente arquivadas e registradas, sem a expedição de notas de empenho individuais aos destinatários das verbas, sem embasamento na norma municipal e sem a autorização ou ciência do Prefeito ou dos Secretários de Fazenda ou Administração, os quais eram os responsáveis pelos setores envolvidos na trama.

Em seguida, após incluídos nos rateios os pagamentos ilegais, e autorizados e efetivados as transferências para as contas-salário dos denunciados, eram tomadas providências com o intuito de não serem notados os desvios. Desde logo, os denunciados não remetiam quaisquer documentos ou registros de tais pagamentos para fins de publicação no Portal da Transparência municipal, a fim de impedir que fossem descobertos os vultuosos pagamentos recebidos.

Ainda, para evitar qualquer descompasso nas prestações de contas, uma das formas de mascarar esses desvios era por meio da adulteração dos extratos bancários arquivados junto ao Município, excluindo-se as linhas referentes aos valores desviados, o que permitia o desaparecimento de tais registros sem alteração do fechamento final das contas.

Outra forma de mascarar os desvios utilizada pelos denunciados foi o lançamento dos valores desviados numa conta contábil denominada "Dividendos Propostos a Receber", a fim de "fechar" as contas, ou seja, justificar os valores retirados da conta salário do Município de Bandeirantes.

Assim, os requeridos apropriaram-se, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2016 e de maio de 2018 até outubro de 2018, do montante de R\$ 3.822.806,39 (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e seis reais e trinta e nove centavos);

(ii) A segunda forma de desvio apurada foi por meio de valores indevidos pagos a título de 1/3 de férias, férias indenizadas e licença prêmio indenizada, o que se deu tanto por meio da folha de pagamento como por meio de folhas avulsas. Essas verbas também foram pagas, por diversas vezes, em montantes superiores ao devido e, algumas vezes, até em duplicidade.

Os recursos recebidos indevidamente pelos denunciados a título de licença prêmio indenizada, férias indenizadas ou 1/3 de férias totalizaram R\$ 189.684,44 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

(iii) A terceira forma de desvio apurada foi por meio de pagamentos indevidos a título de horas extras, ultrapassando o permissivo legal. Os recursos recebidos indevidamente pelos denunciados a título de horas extras totalizaram R\$ 508.559,25 (quinhentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos). O expediente veio a esta Corte para "conhecimento e adoção das providências que entender necessárias".

É o relatório.

A demanda deve ser recebida.

O presente expediente foi encaminhado por autoridade judiciária, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidade na conduta dos requeridos, merecendo processamento a demanda para apurar o alegado desvio de valores do Município de Bandeirantes no período de janeiro de 2009 até outubro de 2018, em prejuízo ao erário.

Segundo se extrai da peça inicial da ação penal, foram desviados os seguintes valores dos cofres públicos:

a) quanto à primeira forma de desvio:

Servidor/titular das contas-salário	Cargo	Remuneração excedente recebida (RS)	Conta creditada	Agência
Valdir Pires de Campos	Chefe da Contabilidade	1.173.346,79	607.210-0	71
Marcelo Gusmão	Chefe do Recursos Humanos	1.409.142,62	607.539-8	71
Felipe Felício Ferreira	Tesoureiro	79.661,88	606.571-6	71
Ronaldo Cesar Mengato	Controle Interno	1.160.655,10	607.617-3	71
TOTAL		3.822.806,39		

b) na segunda forma de desvio, o total de R\$ 189.684,44 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos); e

c) na terceira forma de desvio, o valor de R\$ 508.559,25 (quinhentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Assim, recebo integralmente a presente Representação, nos termos acima.

Por oportuno, em consulta ao Projudi, verifiquei que os fatos também são parte da Ação Civil Pública n.º 0005748-75.2019.8.16.0050, em trâmite na 2ª Vara Cível de Bandeirantes. Inobstante, em vista do princípio da independência de instâncias, entendo prudente o processamento da presente Representação.

Por todo o exposto, decido:

a) receber a presente Representação, nos termos acima; e

b) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

- citar, por meio de ofício, os Srs. Valdir Pires de Campos, Marcelo Gusmão, Felipe Felício Ferreira e Ronaldo César Mengato, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos; e

- intimar o Município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no mesmo prazo, apresente os esclarecimentos que reputar necessários ao deslinde do feito.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO N.º: 106916/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 617/21

1. Trata-se de Denúncia oriunda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual encaminha notícia formulada por cidadão acerca de supostas irregularidades relativas ao credenciamento de empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, levado a efeito pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, mediante o Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Ao receber a denúncia formulada por cidadão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por sua Procuradora-Geral, encaminhou os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE (responsável pela fiscalização da autarquia). A 5ª ICE, a seu turno, encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, que determinou a autuação do protocolado como Denúncia e sinalizou a prevenção deste Conselheiro para relatar a matéria. Na sequência os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, que atestou ciência nos termos regimentais e determinou a distribuição dos autos a este relator.

Consta da Denúncia que há irregularidade no credenciamento da empresa Serasa S/A, a qual supostamente manteria vínculo com instituições financeiras, em situação expressamente vedada pelo edital regulatório do credenciamento.

Ainda, há informação de que os fatos questionados foram levados ao conhecimento da autarquia estadual de trânsito por meio de Representação Administrativa assinada por advogada, na qual se asseverou que a credenciada Serasa S.A "atua como 'correspondente financeira', responsável pela captação de potenciais clientes para instituições credoras".

Neste sentido, assevera que é vedada no edital a realização de registros por entes que tenham interesses econômicos nos contratos de financiamento de veículo, haja vista violação da lisura e eficiência da atividade da Administração Pública.

Por fim, assevera que a aproximação existente entre a Serasa S.A e as instituições financeiras responsáveis pelos contratos de alienação fiduciária de veículos quebra a lógica concorrencial, colocando a referida empresa em posição dominante no mercado. Tal situação, segundo a parte denunciante, configura "ilícito concorrencial e infração contra a ordem econômica".

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, informando qual a atual situação da Representação Administrativa citada nos autos.

O intimado deverá juntar aos autos o referido protocolo, bem como deverá apresentar toda a documentação referente ao processo de credenciamento da empresa Serasa S.A.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, nos termos do item “2” do presente despacho, bem como para que corrija a autuação do feito, substituindo o denunciado Departamento de Estadual de Estradas e Rodagem-DER-PR pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR;

4. Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos à 5ª ICE para se manifestar sobre o juízo de admissibilidade do feito. Na sequência, retornem a este Gabinete para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 178305/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADOR:

DESPACHO: 526/21

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto a Informação n.º 3058/21-DP (peça 19).

II. Ciente este relator quanto a juntada do Ofício n.º 95/2021 (peça 18) ao presente expediente, tendo sido tal medida determinada mediante o Despacho n.º 489/21-GCDA (peça 3, processo 251258/21), devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para: a) desentranhar a Petição Intermediária n.º 296693/21 (peças 20 e 21), que foi juntada por equívoco, conforme consta na peça 23, encaminhada posteriormente pelo interessado;

b) aguardar o decurso do prazo para defesa.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136165/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ

DESPACHO: 533/21

I - Versa o processo sobre denúncia encaminhada por Ailson Orlei Moro Camargo por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo do Município de Matinhos.

Narra o denunciante que recentemente o senhor Prefeito editou decretos nomeando os senhores Aldemir Zwetsch Júnior e Fernandes Leopoldo Ferreira Júnior para os cargos de provimento em comissão de Secretário Municipal de Defesa Social e de Diretor Geral da referida Secretaria, respectivamente.

Informa que o nomeado Aldemir nunca foi servidor aprovado em concurso público para o cargo de guarda municipal e que o nomeado Fernandes Leopoldo solicitou sua exoneração da corporação no ano de 2020.

Sustenta que as funções de Secretário Municipal e de Diretor Geral pertencentes à Secretaria Municipal de Defesa Social somente poderiam ser exercidas por ocupantes efetivos do quadro de servidores da Guarda Municipal, pois teriam por pressuposto o conhecimento específico das funções e da estrutura administrativa do órgão em questão. Juntou cópia de legislação de referência a servir de base ao seu posicionamento.

Nessas condições, entende o peticionário que o Tribunal de Contas deva recomendar ao atual gestor que se abstenha de nomear para cargos comissionados pessoas que porventura não sejam guardas municipais aprovados em concurso público, exonerando imediatamente os que se encontrarem em tal situação perante a Guarda Municipal do município.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei maiores esclarecimentos por parte da municipalidade, conforme Despacho n.º 330/21-GCDA (peça n.º 21), tendo o prazo transcorrido sem manifestação.

Posteriormente, o denunciante peticionou nos autos informando que o senhor Fernandes Leopoldo Ferreira Júnior foi exonerado do cargo na data de 19/04/2021 (peças n.ºs 26 e 28).

II - Analisando a situação retratada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade por parte da administração municipal de Matinhos.

De início, confirma-se a exoneração do cargo de Diretor Geral, de acordo com a cópia do Decreto Municipal n.º 418/2021 trazida ao processo, de modo que a denúncia perdeu seu objeto nesse tocante.

Em relação ao cargo de Secretário Municipal de Defesa Social, trata-se da típica hipótese prevista na parte final do art. 37, II, da Constituição Federal, cabendo ao Chefe do respectivo Poder Executivo, portanto, escolher livremente titular para a pasta que seja de sua confiança.

Observa-se, ademais, que a Guarda Civil Municipal é uma unidade distinta ao lado de outras, as quais juntas compõem uma estrutura maior, que é a Secretaria Municipal da Defesa Social de Matinhos.

De acordo com o art. 28 da Lei Municipal n.º 1420/2011 (peça n.º 17), que trata da Estrutura Administrativa Organizacional da Prefeitura Municipal de Matinhos:

A Secretaria Municipal de Defesa Social fica constituída com a seguinte estrutura:

1. Secretaria Municipal da Defesa Social

2. Diretoria Geral

2.1. Departamento Financeiro e Convênios

(...)

2.2. Departamento de Trânsito

(...)

3. Corregedoria da Guarda Civil Municipal

4. Ouvidoria da Defesa Social

5. Diretoria da Guarda Civil Municipal

5.1. Coordenadoria da Defesa Civil

5.2. Departamento Administrativo

5.2.1. Divisão Administrativa

5.2.1.1. Setor de Coordenação de Pessoal

5.2.2. Divisão de Transporte e Manutenção Predial e de Veículos

5.2.3. Divisão de Inspeção de Equipes e Segurança Patrimonial

5.2.3.1. Setor de Inspeção de Equipes da Guarda Municipal - 1

5.2.3.2. Setor de Inspeção de Equipes da Guarda Municipal - 2

5.2.3.3. Setor de Inspeção de Equipes da Guarda Municipal - 3

5.2.3.4. Setor de Inspeção de Equipes da Guarda Municipal - 4

5.2.3.5. Setor de Inspeção de Equipes da Guarda Municipal - 5

Portanto, não se confundem uma com a outra e a Guarda Municipal é subordinada à Secretaria Municipal, e não o contrário, pelo que mostra-se descabido cogitar que o ocupante do cargo de Secretário deva-se sujeitar aos requisitos para ingresso nos quadros da Guarda Municipal.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 169977/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

INTERESSADO: CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR, MARIO FRANCISCO QUIRINO, SULLY MARIA CAMPELO DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Escriturário, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 061/90.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, n.º 717/2021, e do Ministério Público de Contas, n.º 254/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 317995/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARISA CASTILHO DIAS FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, n.º 528/2021, e do Ministério Público de Contas, n.º 301/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 12891/2018, publicada no D.O.E. em 09/03/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 608280/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: ADRIANE MARICATO FERMINO DA SILVA, ALINE GEHRKE SALOMAO, AMANDA CRISTINA DE SOUZA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CAMILA MAYUMI SAITO HARA, CELIA REGINA DA SILVA NEIMERCK, CINTIA DE OLIVEIRA LEITE, CLEITON LUCAS DE MELLO VOZANIA, DAIANE OLINDA GUEDES DE SOUZA, DEBORA HERMOSILLA DALLE LASTE PLATH, DENISE FRANCIELI GONCALVES, DIEINE MARIA GARCIA DE SALLES, EDILEMAR CIRINO FRANCISCO DA SILVA, EDNA DE SOUZA SILVA, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ERICA SERENCH SASSO, EULER FABIANO DA SILVA FELIX, FRANCIANE LOPES DE ARAUJO SANTOS, FRANCIELE CARVALHO DOS SANTOS, IVETE REGINA DAS CHAGAS APARECIDO, JAQUELINE HELENA DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, JULLITE MARIA FERRARETO, LARA SESSAK, LUCINEIDE APARECIDA DE MORAES, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA, MARCIO RODRIGO MARTINS, MARGARETH MIYAOKA MESSIAS, MARIA JULIA DOS SANTOS SILVA, MARLENE ALAMAO FERREIRA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, ORIANA CORREIA, SANDRA MARIA GUIMARAES DOS SANTOS, SANDRA REGINA DE LIMA, SUELY DE FATIMA MARDEGAN DE MELO, TATIANE MARIA DA SILVA SANTOS, VANESSA CABRAL VARGAS SOUZA, YORUME KAGAMI ZANOTTO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RHODEN, EZILIO HENRIQUE MANCHINI, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Assistente Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 23/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 0 4171/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 299/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 237717/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO ROBERTO TEIXEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 373/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 419/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10387, de 02/09/2013, publicada no D.O.E. nº 9042, em 12/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 919998/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA, VALDECI LUIZA ALVES PEREIRA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 610/21

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação contida no item 2, do Acórdão nº 2365/20, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 69/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 411/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – CNPJ Nº 04.026.123/0001-52, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 376160/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

PROCURADOR: ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 613/21

1. Tendo-se em conta o contido na Informação no 110/21, da Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização (peça 92), indicando que “ (...) o Edital nº 01/2010 para contratação de agente comunitário de saúde não consta no rol dos editais de testes seletivos cadastrados no exercício de 2016”, acolho a sugestão contida no item 9, da Instrução 315/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 93) e, preliminarmente, à deliberação sobre a aplicação da multa sugerida pelo Parquet, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Cerro Azul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pleno atendimento ao item II, do Acórdão 1003/19, da Segunda Câmara, realizando a inclusão das informações do Teste Seletivo nº 03/2010, regulamentado pelo Edital nº 01/2010 e das respectivas admissões temporárias no SIM-AP.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 473164/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 615/21

1. Acolho o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contido na Instrução no 335/21 (peça 110), no sentido de que não houve a comprovação pelo Município de Rolândia da determinação imposta no item III.3, do Acórdão 3345/20, do Tribunal Pleno, uma vez que “a documentação apresentada não comprova a utilização de metodologia de controle de jornada que permita a aferição de carga horária de trabalho executada e a efetiva fiscalização do serviço médico prestado, assegurando, concretamente, o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada”[1].

2. Sendo assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que passou a utilizar metodologia de controle de jornada que permite a aferição precisa da carga horária de trabalho executada e efetivamente fiscaliza o serviço médico prestado, assegurando, concretamente, o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada, nos termos determinados no Acórdão retro, sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal, ao responsável.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Peça 110, fls. 3.

PROCESSO Nº: 373597/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, RAFAEL BARONI

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 616/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação como Procurador do Município de Guarapuava, o Dr. Orides Negrello Neto, conforme instrumento de peça 70.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 146870/21

ORIGEM: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 617/21

1. Em atenção ao requerimento de peça 3, autorizo o acesso aos autos nº 236230/14 e 242800/17 ao solicitante, conforme indicado no Despacho 903/21, do Gabinete da Presidência.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania para deliberação, conforme item "e", do Despacho retro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 298424/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, SARANDI TRATORES LTDA

PROCURADOR: ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 618/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Sarandi Tratores Ltda., em face do Município de Santa Fé, relativamente ao Edital de Pregão nº 020/2021, que tem por objeto "contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (um) rolo compactador de solos vibratório", com valor máximo de R\$ 391.666,67 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Inicialmente relatou a empresa representante que fora desclassificada do referido certame em razão de ter sido sancionada pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Iguaçu, que a declarou inidônea pelo prazo de 2 anos, com base no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Sustentou que a inscrição dessa penalidade no site deste Tribunal de Contas tem lhe gerado prejuízos, uma vez que diversas Prefeituras têm adotado interpretação extensiva da sanção, desclassificando a Representante dos certames licitatórios.

Ponderou que a divergência de interpretação, além de causar insegurança jurídica e prejuízos à empresa, importa em competitividade menor nas licitações, o que prejudica diretamente o erário.

Diante disso, aduziu que a presente representação se faz com o objetivo de provocar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná a se manifestar especificamente no caso da sanção imposta à representante pelo Município de São Pedro do Iguaçu, para dizer se a sanção imposta à empresa, é restrita a este município ou se a decisão se estende para outros municípios e órgãos da administração pública.

Argumentou que o entendimento predominante tanto desta Corte como do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a sanção se circunscreve à respectiva Administração, colacionando excertos de diversos julgamentos proferidos por este Tribunal.

Pugnou pela concessão de medida cautelar de suspensão do certame, uma vez que estaria presentes os requisitos autorizadores para tanto. O fumus boni iuris estaria configurado com a comprovação de que seu pleito está alinhado à jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, ao passo que o periculum in mora residiria no fato de que a próxima etapa do certame seria a contratação, e uma vez esta efetivada, a presente Representação perderia o seu objeto.

No mérito, a Representante pleiteou o julgamento pela procedência do feito, declarando nula a sua inabilitação e todos os atos posteriores a essa decisão.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Santa Fé e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 206312/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS,

SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

PROCURADOR: LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA, PAULA

CRISTINA GIMENES RIBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 619/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves, mediante protocolo nº 294763/21, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 296070/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR: AMANDA Buseti Mori Santos, Anderson Ferreira, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Fernanda Przywitowska Almeida da Silva, Jean Colbert Dias, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Vanessa Yanaze Watanabe

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 620/21

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Denúncia formulada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual requereu a apuração de supostas irregularidades ocorridas em parceria celebrada entre o Município de Guaratuba e a Organização Social de Interesse Público – OSCIP denominada Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP.

Relatou o denunciante que, conforme publicado no Diário Oficial municipal de 30 de dezembro de 2009 (peça nº 2, fl. 5), a Prefeitura firmou o Contrato nº 128/09-PMG com a referida entidade, por meio do Processo de Dispensa de Licitação sob nº 049/09-PMG, tendo como objeto a conjugação de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do "Projeto Guaratuba Organizada", no valor de R\$ 315.406,60 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e seis reais e sessenta centavos), pelo prazo de 90 dias.

Alegou que a contratação não possui objeto claro e definido, tendo ocorrido na véspera da temporada, mediante dispensa de licitação, e que não haveria notícias de onde os recursos foram aplicados.

Salienou que a referida OSCIP foi investigada pela Polícia Federal, a qual deflagrou operação que prendeu 20 (vinte) pessoas, dentre elas todos os seus dirigentes, e afirmou que as supostas irregularidades praticadas por meio de parcerias firmadas com outros órgãos públicos também ocorriam no Município de Guaratuba. Asseverou que o "modus operandi" da entidade, inclusive divulgado na mídia, seria o seguinte: "parte dos recursos pagos ao CIAP eram repassados aos gestores públicos, responsáveis por sua contratação, como forma de propina, já que os projetos não eram executados na sua totalidade, bem como eram usadas notas fiscais frias e contratações de fantasmas, para dar respaldo em pagamentos e prestações de serviços".

Após apresentação de manifestação preliminar e documentos pelo Município de Guaratuba (peças nº 17-22), a denúncia foi recebida por meio do Despacho nº 1570/14-GCG (peça nº 27), que determinou a citação do Município de Guaratuba, da Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal nas gestões 2009-2012 e 2013-2016), do Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, por meio de seu representante legal, do Sr. Carlos de Carvalho (então Secretário Municipal de Urbanismo) e da Sra. Luciana Regina dos Reis (Presidente da Comissão de Licitação) para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Município de Guaratuba e a Sra. Evani Cordeiro Justus apresentaram defesa e documentos às peças nº 43-50.

Em breve síntese, pugnam, preliminarmente, pelo arquivamento do feito em razão do reconhecimento de litispendência com os autos de representação nº 0060.12.000121-3– MPPR, em trâmite no Ministério Público do Estado do Paraná, e da ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, que seria um "instrumento de acaque político e ataque eleitoral, sem qualquer fundamento".

Quanto ao mérito, defenderam a higidez da contratação, cuja regularidade teria sido inclusive atestada pelo controle interno, e aduziram que o ente municipal adotou todas as medidas administrativas voltadas a assegurar a fiscalização e cumprimento do objeto da parceria e a obter a devida prestação de contas.

Os demais interessados não apresentaram manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo de peça nº 51.

Às peças nº 53-54, o Município de Guaratuba informou que o Sr. Carlos Alberto Carvalho não mais integrava o quadro municipal de servidores desde 31/01/2014, nos termos do Decreto Municipal nº 18.496/2014.

Por meio do Parecer nº 15/15 (peça nº 58), a Diretoria de Análise de Transferências, ponderando não haver indícios de prestação de contas relativa à parceria em questão, opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, ao que se opôs o Ministério Público de Contas (Parecer nº 922/15, peça nº 59), sob a justificativa de que os autos já estariam devidamente instruídos, com atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo necessidade de deflagração de novo processo.

Nos termos do Despacho nº 606/16-GCG (peça nº 63), a proposta técnica não foi acolhida, determinando-se o retorno dos autos às referidas unidades para manifestações conclusivas.

Ato contínuo, por meio do Parecer nº 52/16 (peça nº 67), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se, inicialmente, pela necessidade de saneamento do processo, com a citação dos Srs. Ricardo Bianco Godoy (Assessor Jurídico do Município), Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município) e Dinocarme Aparecido Lima (dirigente do CIAP) para apresentação de defesa quanto às irregularidades apontadas.

No mais, opinou a unidade técnica pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa à Sra. Evani Cordeiro Justus e aos Srs. Carlos de Carvalho, Ricardo Bianco Godoy e Jean Colbert Dias, e devolução integral aos cofres públicos do montante de R\$ 315.406,60, de forma solidária, pela Sra. Evani Cordeiro Justus, pelo CIAP e pelo seu representante legal, Sr. Dinocarme Aparecido Lima, em razão da ausência de comprovação da aplicação dos recursos recebidos.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 6852/16 (peça nº 68), em que corroborou o opinativo técnico quanto à necessidade de inclusão dos agentes citados no polo passivo da demanda, facultando-lhes o exercício do contraditório e ampla defesa.

Por meio do Despacho nº 1271/17 (peça nº 75), determinou-se a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos Srs. Ricardo Bianco Godoy, Jean Colbert Dias e Dinocarme Aparecido Lima e a intimação da Sra. Evani Cordeiro Justus, do Sr. Carlos Alberto Carvalho, e do CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exercessem o contraditório em face das irregularidades apontadas no Parecer nº 52/16 – DAT.

Os interessados Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy apresentaram defesa às peças nº 96-99, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em face da inviolabilidade no exercício profissional e pela natureza facultativa e meramente opinativa do parecer proferido. No mérito, defenderam a inexistência de vícios no procedimento de dispensa de licitação e pugnaram pelo afastamento das multas sugeridas.

À peça nº 119, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná requereu sua admissão no feito na condição de amicus curiae, em defesa das prerrogativas de advogado, tendo sido autorizado seu ingresso nos autos como terceira interessada, nos termos do Despacho nº 2070/17 (peça nº 121).

O Sr. Carlos Alberto Carvalho apresentou defesa à peça nº 129. Em sede de preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva, afirmando, em síntese, que apenas enviou expediente requerendo a contratação emergencial, sem qualquer indicação de valores ou da OSCIP a ser contratada, e que não era ordenador de despesas. Quanto ao mérito, aduziu que houve observância à legislação que regia a matéria à época, vez que a alteração da redação do art. 23 do Decreto Federal nº 3.100/99, que impõe a realização de concurso de projetos, ocorreu posteriormente à celebração do termo de parceria em análise. Sustentou, ainda, que não há demonstração de dano ao erário, e que não houve dolo ou má-fé de sua parte, nem qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Em seguida, os Srs. Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy peticionaram nos autos (peça nº 136) a fim de complementar sua defesa, ocasião em que reforçaram a regularidade da dispensa, também sob o fundamento de que a legislação vigente à época não exigia a realização de concurso de projetos.

A Sra. Evani Cordeiro Justus apresentou novas razões de contraditório e documentos às peças nº 138-147, em que, além de ratificar os argumentos expendidos anteriormente, ressaltou a adoção de medidas voltadas à fiscalização da parceria e à obtenção da respectiva prestação de contas, inclusive mediante o ajuizamento da ação de prestação de contas de nº 6665-53.2014.8.16.0088, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Guaratuba. Nesse sentido, afirmou não ser razoável responsabilizá-la pela ausência dos documentos comprobatórios da prestação de contas, que seriam de responsabilidade exclusiva do CIAP.

Quanto ao Sr. Dinocarme Aparecido Lima e ao CIAP, citados e intimados, respectivamente, por edital (peça nº 111), deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, conforme Certidão de peça nº 148.

Na sequência, os Srs. Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy peticionaram novamente (peça nº 159), requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão de aplicação de medidas sancionatórias em face deles, nos termos do Prejulgado exarado por ocasião do Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1468/20 (peça nº 165), em que se manifestou, inicialmente, pela rejeição das preliminares suscitadas e, quanto à prescrição, para que os interessados Ricardo Bianco Godoy, Jean Colbert Dias e Dinocarme Aparecido Lima fossem “excluídos de qualquer responsabilidade pelas irregularidades eventualmente constatadas no transcorrer dos fundamentos aqui tecidos”. Quanto ao mérito propriamente dito, opinou pela procedência parcial do feito, com a aplicação das seguintes sanções e medidas:

a) Pela aplicação da multa contida no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, à gestora municipal responsável pela dispensa indevida, Evani Cordeiro Justus;

b) Pela responsabilização solidária dos agentes em cuja conduta deposita-se, de forma concorrente, a omissão em prestar contas, a saber, a gestora pública Evani Cordeiro Justus e a entidade contratada, Centro Integrado de Apoio Profissional, a quem imputa-se débito equivalente ao montante dos recursos repassados, orçados em R\$ 374.873,82, devidamente atualizados; e

c) Pela condenação da gestora à frente da prefeitura à época dos fatos à pena cominada pelo art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº. 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 138/21 (peça nº 166), corroborou o opinativo técnico, opinando pela procedência parcial do processamento da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, pugnando pela aplicação de multa, com fulcro no artigo 87, inciso IV, “g” e inciso V, “a” da LC 113/2005 à Sra. Evani Cordeiro Justus, e pela responsabilização solidária da ex-Prefeita e da entidade contratada, Centro Integrado de Apoio Profissional, a quem imputa-se débito equivalente ao montante dos recursos repassados, orçados em R\$ 374.873,82, devidamente atualizados.

À peça nº 168, a Diretoria de Protocolo informou o falecimento, ocorrido em 2018, do Sr. Carlos Alberto Carvalho.

Vieram os autos.

2. Considerando a informação de peça nº 168, noticiando o óbito do Sr. Carlos Alberto Carvalho em 2018, bem como a indicação, no cabeçalho da peça nº 165 e ss., de falecimento do Sr. Dinocarme Aparecido Lima no ano de 2019, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste a respeito, indicando, inclusive, eventuais providências que entender cabíveis.

Na mesma oportunidade, deverá complementar a Instrução nº 1468/20 (peça nº 165), manifestando-se especificamente acerca dos seguintes pontos:

2.1. juízo de mérito das contas (regularidade/irregularidade);

2.2. responsabilidade dos Srs. Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy (então Procurador Geral do Município e Assessor Jurídico, respectivamente) quanto às irregularidades apontadas na Instrução, diante do princípio da eventualidade, e considerando o entendimento exarado em decisões desta Corte de Contas[1], no sentido de que o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória não obsta o julgamento das contas tomadas.

2.3. esclarecimento quanto ao item 4.b da conclusão da Instrução nº 1468/20[2], considerando que, diversamente do que consta no item 3.3 da fundamentação[3], não foi mencionado o Sr. Dinocarme Aparecido Lima –ora falecido - dentre os responsáveis solidários pela restituição dos recursos repassados, não tendo restado claro se a exclusão seria em virtude da prescrição, mencionada no item 3.1 da fundamentação. Deverão ser levados em consideração, na nova manifestação, os seguintes aspectos:

a) citação do Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, por ofício dirigido ao seu representante legal, Sr. Dinocarme Aparecido Lima, em 2014 (Despacho nº 1570/14, Ofício de contraditório e AR do ofício às peças nº 27, 33 e 41);

b) possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 3 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), bem como, a título exemplificativo, dos Acórdãos nº 2363/20 e 3661/20, ambos da Segunda Câmara, de minha relatoria;

c) aplicabilidade do Prejulgado nº 26 (Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno) apenas à prescrição da pretensão de aplicação de multas e demais sanções pessoais.

3. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas e, após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Vide, a título exemplificativo, o Acórdão nº 780/21 – Tribunal Pleno.

2. 4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito e assim:

(...)

b) Pela responsabilização solidária dos agentes em cuja conduta deposita-se, de forma concorrente, a omissão em prestar contas, a saber, a gestora pública Evani Cordeiro Justus e a entidade contratada, Centro Integrado de Apoio Profissional, a quem imputa-se débito equivalente ao montante dos recursos repassados, orçados em R\$ 374.873,82, devidamente atualizados;

3. 3.3 – DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

Por tudo, opina-se pela responsabilização solidária dos agentes em cuja conduta deposita-se, de forma concorrente, toda essa omissão ora delimitada, a saber, a gestora pública Evani Cordeiro Justus, o a entidade contratada, Centro Integrado de Apoio Profissional, e seu representante legal, Dinocarme Aparecido Lima, a quem imputa-se débito equivalente ao montante dos recursos repassados, orçados, no parecer acostado à peça n. 67, em R\$ 315.406,06, devidamente atualizados.

PROCESSO Nº: 299064/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: ELIEZER DOS SANTOS, SARANDI TRATORES LTDA

PROCURADOR: MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 621/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Sarandi Tratores Ltda., em face do Município de Santa Fé, relativamente ao Edital de Pregão nº 017/2021, que tem por objeto aquisição de equipamentos de (1) pá carregadeira sobre rodas e (1) rolo compactador vibratório autopropelido, com valor máximo de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Inicialmente relatou a empresa representante que fora desclassificada do referido certame em razão de ter sido sancionada pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Iguaçu, que a declarou inidônea pelo prazo de 2 anos, com base no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Sustentou que a inscrição dessa penalidade no site deste Tribunal de Contas tem lhe gerado prejuízos, uma vez que diversas Prefeituras têm adotado interpretação extensiva da sanção, desclassificando a Representante dos certames licitatórios.

Ponderou que a divergência de interpretação, além de causar insegurança jurídica e prejuízos à empresa, importa em competitividade menor nas licitações, o que prejudica diretamente o erário.

Diante disso, aduziu que a presente representação se faz com o objetivo de provocar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná a se manifestar especificamente no caso da sanção imposta à representante pelo Município de São Pedro do Iguaçu, para dizer se a sanção imposta à empresa, é restrita a este município ou se a decisão se estende para outros municípios e órgãos da administração pública.

Argumentou que o entendimento predominante tanto desta Corte como do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a sanção se circunscreve à respectiva Administração, colacionando excertos de diversos julgamentos proferidos por este Tribunal.

Pugnou pela concessão de medida cautelar de suspensão do certame, uma vez que estariam presentes os requisitos autorizadores para tanto. O fumus boni iuris estaria configurado com a comprovação de que seu pleito está alinhado à jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, ao passo que o periculum in mora residiria no fato de que a próxima etapa do certame seria a contratação, e uma vez esta efetivada, a presente Representação perderia o seu objeto.

No mérito, a Representante pleiteou o julgamento pela procedência do feito, declarando nula a sua inabilitação e todos os atos posteriores a essa decisão.

2. Preliminarmente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Santa Fé e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 792871/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI
PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 622/21

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelos Srs. AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT e PAULO ROBERTO MELANI (peças nº 318 e 319) em face do Acórdão nº 780/21, do Tribunal Pleno, disponibilizado no DETC em 27/04/21, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
3. Tendo-se em conta a oposição dos embargos supra, em atenção ao §2º, do art. 490, do Regimento Interno[1], fica prejudicado, neste momento, o juízo de admissibilidade sobre o Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, ENEFER CONSULTORIA, PROJETOS LTDA. e ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, nas peças 322 a 332.
4. Após, retornem conclusos.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. §2º. A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº: 546656/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ELEOR WONDRACEK, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 624/21

1. Tendo-se em conta o contido na Informação no 3055/21, da Diretoria de Protocolo, autorizo que a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme determinado no item 3.2., do Despacho 510/21, se dê por e-mail, tal como recomendado pela Gerente da Agência de Previdência de Paranaguá, sem prejuízo de que seja encaminhado também mediante correio, no endereço das respectivas agências.
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 292280/21

ORIGEM: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 625/21

1. Defiro o acesso aos autos no 456360/20, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, contido na peça 2.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 798474/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 626/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pitanga, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 293/21, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 299064/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: ELIEZER DOS SANTOS, SARANDI TRATORES LTDA
PROCURADOR: MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 628/21

1. Retifico, em parte, o Despacho 621/21, para que passe a constar que a presente representação foi apresentada em face do Edital de Pregão Presencial 17/2021 do Município de Flor da Serra do Sul.

2. Dessa forma, retifico o item 2, do Despacho retro, para que a Diretoria de Protocolo, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, proceda à imediata intimação do Município de Flor da Serra do Sul e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 122730/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RODRIGO MASSUCATTO, ZORAIDA ROA LARROTA BORTOLLOCI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/21

- Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/15, relativa ao provimento de cargo de Psicólogo, pela senhora ZORAIDA ROA LARROTA BORTOLLOCI, e de Tecnólogo em Engenharia Civil, pelo senhor RODRIGO MASSUCATTO.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente Admissão de PESSOAL.
 3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
 4. Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
AAM

PROCESSO Nº: 341725/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, LUIS CLAUDIO ALBUQUERQUE, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/21

- Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/15, relativa ao provimento de cargo de Assistente Administrativo pelo senhor LUIS CLAUDIO ALBUQUERQUE.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente Admissão de PESSOAL.
 3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
 4. Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
AAM

PROCESSO Nº: 528167/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ADRIANA FRANCISCO RUIZ, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CLAUDINEIA RODRIGUES DA SILVA, DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/21

- Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/15, relativa ao provimento de cargos de Assistente Administrativo e Motorista[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente Admissão de PESSOAL.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

1. Foram admitidas(os): ADRIANA FRANCISCO RUIZ, CLAUDINEIA RODRIGUES DA SILVA e DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA.

PROCESSO N.º: 659814/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE

LEMONS, HELENA WITCEL DIAZ PERIN

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON

LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA

STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE

PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO

PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora HELENA WITCEL DIAZ PERIN, relativa à alteração da fundamentação legal do benefício, anteriormente concedido com base no artigo 40, § 1º, I, 1ª parte, c/c os §§ 3.º e 8.º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 e com o artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9626/99, corrigido para o artigo 40, § 1º, II, 2ª parte, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9626/99, consoante Portaria n.º 215/19 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município em 04/03/20.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor de Educação Infantil, foi concedida pela Portaria n.º 464/19 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município em 02/05/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 16/2021-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2504, de 23/03/21.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 168825/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CECILIA

DOMINGOS DA SILVA, MARIA FERNANDA DOMINGOS MEDEIROS, MARIA

GIOVANNA DOMINGOS DA SILVA, MARIA LUIZA DOMINGOS DA SILVA,

MARIANA DOMINGOS DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RICARDO

DOMINGOS DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA,

OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/21

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA à senhora MARIA LUIZA DOMINGOS DA SILVA, bem como a Maria Giovanna Domingos da Silva, Maria Domingos da Silva, Maria Fernanda Domingos Medeiros e Maria Cecília Domingos da Silva, respectivamente cônjuge e filhas de RICARDO DOMINGOS DA SILVA, militar da ativa falecido, consoante Ato de Benefício Previdenciário n.º 102582/18, publicado no Diário Oficial do Estado de 16/02/18.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 557448/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI

CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO,

MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO

DESPACHO N.º: 146/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 671/21, peça 194), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja realizada a alimentação do sistema SIAP referida pela instrução.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
3. Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 287431/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO VILMAR DA

ROSA, MARIA JANDIRA DA ROSA, VANESSA DA ROSA E VANEYDI DA ROSA

DESPACHO 425/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 45272/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, PAULO ROBERTO BOER, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAFAEL IATAURO E SCHEILA MARA BELEM RIBAS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 427/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 294623/21 (peças processuais nº 088 e 089), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2360/2021

Processo Nº: 298530/21

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 11:37:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: MÔNICA RISCHBIETER
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2361/2021

Processo Nº: 300143/21

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 11:43:14
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2362/2021

Processo Nº: 298939/21

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 12:43:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2363/2021

Processo Nº: 299064/21

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 12:46:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: ELIEZER DOS SANTOS, SARANDI TRATORES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2364/2021

Processo Nº: 101356/18

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 12:48:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NELCI MARIA LONGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2365/2021

Processo Nº: 741505/17

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 12:48:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ADELSON HORTA DE FREITAS, ALICIO VICENTE ADAO, ANTONIO MARCOS SANTIAGO, FABIO INOCENCIO, JOSE NILTON PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, WILSON MUNIZ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2366/2021

Processo Nº: 94573/19

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 12:48:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, MARILDA STADIKOWSKI, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2367/2021

Processo Nº: 534736/19

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 12:51:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ALEXANDRE MACHADO, CARLOS HENRIQUE CALDAS DIOGO, CLAUDILENE LOPES, DEISIANE KELLEN DA SILVA, GISLAINE DE CAMPOS DA COSTA, ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, JONATHAN RODRIGUES CAMARGO, LEILA TATIANA DOS SANTOS, MARCELO CRESPI, MUNICÍPIO DE IRETAMA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2368/2021

Processo Nº: 300470/21

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 14:01:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2369/2021

Processo Nº: 281955/21

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 14:08:54
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MAURO APARECIDO THOMAZ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2370/2021

Processo Nº: 300836/21

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 14:42:20
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2371/2021

Processo Nº: 299889/21

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 15:33:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: SOUZA ANDRE & CIA LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2372/2021

Processo Nº: 299382/21

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 15:47:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2373/2021

Processo Nº: 295795/21

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 16:30:02
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2374/2021

Processo Nº: 112371/21

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 16:31:18

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2375/2021

Processo Nº: 195340/21

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 17:33:35

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2376/2021

Processo Nº: 301930/21

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 17:55:48

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ELCIAS OLIVEIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2377/2021

Processo Nº: 298955/21

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 17:57:41

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2378/2021

Processo Nº: 535445/18

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 19:07:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELI APARECIDA HERMANN, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, LILIANE GONCALVES MENDES, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, SAFIRA GOMES DE BORTOLI E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2379/2021

Processo Nº: 669859/18

Data e hora da distribuição: 13/05/2021 19:08:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BALSÁ NOVA

Interessado: ALEX ALEXANDRE VIDAL CAMPOS, AMAURI CECILIO DE OLIVEIRA, DARLEI CASTAGNOLI, DIEGO CASTANHA SILVESTRE ALVES, DIEGO RODRIGUES SILVA, DINACIL DOS REIS RAMOS, ELIDA RENATA PINHEIRO, EMERSON LEOCADIO PACHECO DINIZ, FERNANDO APARECIDO CAMARA, GUSTAVO KUPKA E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 171873/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º 658419/20

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1175/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/05/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 905869/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), OLIVIO AMARO, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1176/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/05/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 546940/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, ROSIANE PEREIRA ROCHA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1177/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 07/05/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/05/2021 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 501334/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, CLACIMAR DO PILAR LUCIANO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1178/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 07/05/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/05/2021 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 96568/19

ORIGEM PARANAVALI PREVIDENCIA

INTERESSADO CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ELIZABETH GONCALVES DA SILVA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1179/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVALI PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Editais

Sem publicações



Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/05/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 12 de maio de 2021.
Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 38234/20
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELIO MARCINIAC, GERMANO BONAMIGO, JOSE ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOIVO KNECHT, RENATO TONIDANDEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO Nº.: 349/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 993/21 (peça processual nº 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE ROMUALDO PEDRO – CPF 023.642.389-43
- SILVIO DE SOUZA – CPF 913.358.179-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de maio de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 257450/21
ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1259/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 300/21 (peça 8) da Diretoria Jurídica, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para ciência dos esclarecimentos prestados pela unidade técnica.
Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao Requerimento Externo nº 721951/20. Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 257477/21
ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1260/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 301/21 (peça 8) da Diretoria Jurídica, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para ciência dos esclarecimentos prestados pela unidade técnica.
Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao Requerimento Externo nº 721951/20. Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 240124/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1261/21

Retornam os autos com o Despacho nº 416/21-CGF (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 770081/20
ENTIDADE: EDILAINÉ DE AZEVEDO VIEIRA
INTERESSADO: EDILAINÉ DE AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1262/21

Retornam os autos com a Informação nº 132/21-COSIF (peça 12) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação ao solicitado pela Sra. Edilaine de Azevedo Vieira.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 696174/16
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1263/21

Retornam os autos em vista do Despacho nº 323/21-GCNB (peça 31), em que o Conselheiro Nestor Baptista informa estar ciente da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contida à peça 28 e determina a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para anexação de cópia da decisão ao processo de sua relatoria, autos nº 98228/12, a fim de que haja a comunicação em sessão plenária.

A Diretoria de Protocolo, em atendimento a determinação do Despacho nº 323/21-GCNB, informa ter efetuado a juntada de cópia da peça 28 deste protocolado ao processo nº 98228/12 (Informação nº 3163/21-DP, peça 32).

Ante o exposto, considerando não haver, nestes autos, informação do trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 192936/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1266/21

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Mauá da Serra, em que solicita a inserção de informações e documentos no sistema SIAP no módulo "Admissão de Pessoal", relativos às admissões complementares objeto dos autos nº 582229/17, conforme petição (peça 3).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações – COSIF, na Informação nº 124/21 (peça 9), esclareceu que os procedimentos descritos na Informação nº 115/21 (peça 6), necessários para a solução das pendências apontadas pelo sistema, devem ser realizados pela própria entidade solicitante.

Por meio do Despacho nº 406/21 (peça 11), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o posicionamento da COSIF, opinando pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, acato as sugestões das unidades técnicas e indefiro o pedido da entidade requerente, tendo em vista que não é necessária a intervenção deste Tribunal para a solução dos problemas apresentados pelo Município.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 231117/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1267/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Luiz Guilherme Feltrin Gluck, Assessor Técnico do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho, por meio do qual encaminhou cópia de e-mail contendo denúncia anônima relacionada a supostas irregularidades na cadeia de comando, recebimento de doações e prestação de contas da Proppar.

Em vista do contido no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Ouvidoria de Contas que procedeu ao registro do contido na exordial (Certidão nº 38/21-OC, peça 4) e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que se manifestou pelo encerramento do feito em consequência da generalidade dos fatos narrados na inicial.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e por não haver solicitações de diligências adicionais, determino a comunicação do solicitante e remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 657374/20
ENTIDADE: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
INTERESSADO: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1268/21

Retornam os autos em vista da Informação nº 302/21-DIJUR (peça 13), em que a Diretoria Jurídica sugere o encerramento do feito em consequência do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo de nº 0024054-21.2020.8.16.0030, sem resolução do mérito, por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 289077/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ GUSO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1269/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do Ofício nº 118/2021 (peça 2) pelo qual Antonio Luiz Gusso, Prefeito Municipal de Bocaiúva do Sul, solicita o agendamento de reunião para tratar de assunto pertinente ao Precatório nº 0004531-36.2018.8.16.7000, em trâmite na Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Considerando que a reunião foi realizada com esta Presidência no dia 11/05/2021, às 16:00hs., determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 776748/20
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA
INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1273/21

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Fundação Municipal de Cultura de Paranaguá, através de sua Representante Legal, Sra. Christian Nara Folkuenig, em que solicitou a baixa cadastral da entidade em vista de sua extinção ocorrida no mês de novembro de 2020.

Através da Informação nº 28/21-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo indeferimento do pedido em vista de pendências relacionadas a Transferências Voluntárias junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT e sugeriu que a Entidade fosse oficiada para manifestação a respeito das pendências e promoção das correções necessárias.

Por meio Informação nº 16/21-COSIF (peça 13), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou não ter localizado nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e corroborou com a manifestação da CGM.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 112/21-CGF (peça 14), ratificou o posicionamento das unidades técnicas e opinou pela intimação do Requerente para que providenciasse a complementação do feito nos termos suscitados pela CGM.

Acatando as sugestões das unidades técnicas, esta Presidência determinou o encaminhamento de ofício à Fundação Municipal de Cultura de Paranaguá para que se manifestasse em relação às pendências indicadas pelas unidades técnicas, no prazo de 15 (quinze) dias (Despacho nº 397/21, peça 15).

Em vista da influência do cenário de pandemia no regular andamento dos trabalhos administrativos, a Fundação Municipal de Cultura de Paranaguá, através dos Recibos de Petição Intermediária nº 138893/21, 174407/21, 216452/21 e anexos (peças 19 a 24), solicitou prorrogação de prazo para manifestação quanto às pendências indicadas pelas unidades técnicas.

Tal solicitação de prazo foi deferida por esta Presidência através do Despacho nº 942/21-GP (peça 27).

Em resposta, a Fundação Municipal de Cultura de Paranaguá informou ter adotado todas as providências necessárias e cabíveis, que alimentou o sistema com os registros que possuía, mas, diante do tempo decorrido, não encontrou todas as informações solicitadas nem nos arquivos das Fundações, nem junto às entidades. (Recibo de Petição Intermediária nº 254451/21 e anexo, peças 30 e 31).

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após analisar a nova manifestação, constatou que as medidas alegadas não foram adotadas, que não houve regularização das pendências no Sistema Integrado de Transferências e, em vista da inércia do Requerente, manifestou-se pelo indeferimento de baixa da entidade em razão da não regularização das pendências referentes às transferências voluntárias.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indefiro a solicitação de baixa cadastral solicitada e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à entidade requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 265208/21

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1274/21

Retornam os autos com a Informação nº 11/21 (peça 6) por meio da qual a 2ª Inspeção de Controle Externo exarou ciência acerca da “decisão definitiva proferida pela Agepar nos Autos de Infração nº 002/2020 (fls. 03/28 do protocolo nº 16.598.619-9), em face da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar” bem como esclareceu que eventual trabalho sobre o tema será incluído em seu planejamento em momento oportuno.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 245878/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1275/21

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções contidas nos autos (peças 6, 7 e 8), autorizo a reprodução de cópia do documento da peça 4 e da informação da peça 6 no processo nº 302750/18, bem como a reprodução de cópia do documento da peça 5 e da informação da peça 7 no processo nº 207930/19.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 286809/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1276/21

Tendo em vista o contido na Instrução nº 546/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 06), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação em sistema acerca do cancelamento do ato de inativação, objeto do presente expediente.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para promover o apensamento deste processo aos autos nº 667476/16.

Adotadas as providências acima mencionadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 286760/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1278/21

Tendo em vista o contido na Instrução nº 545/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 06), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação em sistema acerca do cancelamento do ato de inativação, objeto do presente expediente.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para promover o apensamento deste processo aos autos nº 477080/13.

Adotadas as providências acima mencionadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 778015/20

ENTIDADE: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1279/21

Retornam os autos com a Informação nº 29/21 (peça 8) pela qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca complementa o contido na Informação nº 3/21 (peça 4), em atenção ao Ofício nº 029/2020 do Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Joaquim Távora.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 251525/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1291/21

Trata-se de requerimento formulado pela empresa New Roads Engenharia e Consultoria Ltda., que solicita o reajuste financeiro anual do Contrato n.º 2/2020[1], firmado com esta Corte de Contas para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em pavimentação asfáltica no trecho da BR 277 compreendido entre Curitiba e Ponta Grossa, conforme especificações detalhadas no Projeto Básico e na Proposta da Contratada[2], com base na cláusula quatro disposta no 2º Termo Aditivo[3] firmado.

Foram juntados os documentos atinentes à solicitação de aplicação de reajuste, destacando-se o requerimento da contratada (peças 2 e 4); a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação (peça 3); e a minuta do 1º apostilamento (peça 6).

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, conforme o Anexo I da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 681690/19 (peça 6, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 228/21 - SLC (peça 6). Na oportunidade, a unidade esclareceu que tanto o Contrato, com vigência iniciada em 27/02/2020[4], quanto o 1º Termo Aditivo prorrogando a vigência do contrato até 27/04/2021[5], foram omissos quanto à possibilidade de aplicação de reajuste, e que somente a partir do 2º Termo Aditivo foi inserida cláusula que o permite, de forma que a contratada adquiriu o direito ao reajuste a partir do dia 25/07/2020, 12 (doze) meses após a data da apresentação da proposta[6].

Ainda de acordo com a SLC, a contratada manifestou por e-mail seu interesse na aplicação do reajuste, bem como dificuldades para realizar o requerimento via Portal E-contas, no dia 22/04/2021 (peça 4), data em que assinou o 2º Termo Aditivo, não havendo que se falar na preclusão prevista no item 4.3 do Termo citado. Assim sendo, a unidade entende que no dia 25/07/2020 completou-se 1 (um) ano da data da proposta, restando cumprido o período necessário para concessão de reajuste.

A SLC informou que para a aplicação do reajuste no percentual de 2,132160%, foi considerado o acumulado do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de julho de 2019 a junho de 2020, correspondendo ao período de 12 (doze) meses, bem como que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação.

A Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 113/21-DF (peça 8), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 20/2021–TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 114/21-DIJUR (peça 9), aclarou que, apesar de a cláusula 8 do Contrato n.º 2/2020 prever a vigência de 6 (seis) meses, sem possibilidade de prorrogação, a pandemia de Covid-19 impossibilitou a realização de atividades previstas em contrato, o que implicou na necessidade de se efetuar duas prorrogações contratuais, sendo, na mais recente, alterada a redação da cláusula supracitada, permitindo-se então a prorrogação[7] e, também, acrescido dispositivo possibilitando o reajuste anual.

Desta forma a DIJUR concluiu ser clara a possibilidade de reajuste, tendo decorrido 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta e constando a manutenção das condições de habilitação, e aceitou, excepcionalmente, diante da omissão inicial de previsão de reajuste, bem como em respeito ao reequilíbrio econômico financeiro, os e-mails encaminhados pela contratada na data de assinatura do 2º Termo Aditivo como suficientes para excluir a preclusão disposta na cláusula 4.3 do mesmo.

Na Informação n.º 55/21-CI (peça 10), a Controladoria Interna expôs as considerações que julgou necessárias e não se opôs ao prosseguimento do pedido. É o relatório.

Conforme exposto, no decorrer da vigência do Contrato, por meio do 2º Termo Aditivo, foi prevista a possibilidade de aplicação de reajuste ao avençado:

4. REAJUSTE

4.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da proposta (25/07/2019).

4.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

4.3. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

Assim, a partir de 25/07/2020, decorrido o período de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta, passou a Contratada a ter direito a requerer a aplicação do reajuste anual.

Quanto a preclusão prevista na cláusula 4.3, apesar de o presente requerimento ter sido protocolado no dia 27/04/2021, após assinatura de prorrogação contratual formalizada por meio do 2º Termo Aditivo, ocorrida em 22/04/2021, assim como as unidades técnicas, entendo cabível aceitar, em caráter de exceção, que os e-mails encaminhados pela Contratada no mesmo dia da assinatura do aditivo afastem a preclusão acima mencionada.

Consigne-se que o reajuste a ser aplicado é de 2,132160%, percentual de variação do IPCA entre julho de 2019 a junho de 2020, de acordo com o previsto no 2º Termo Aditivo, alterando o valor do contrato de R\$ 29.975,00 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais) para R\$ 30.614,11 (trinta mil, seiscentos e quatorze reais e onze centavos), e que restou atestado pela Diretoria de Finanças existir previsão de recursos orçamentários para tal (peça 8).

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e mais, considerando que o reajuste dos valores está de acordo com o previsto no 2º Termo Aditivo, com fundamento no artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[8], autorizo a formalização do Apostilamento n.º 1 ao Contrato n.º 2/2020, para o fim de reajustar o valor dos serviços no percentual de 2,132160%, decorrente da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, apurado no acumulado de julho de 2019 a junho de 2020, com efeitos retroativos a 25/07/2020, nos termos da Minuta acostada na peça 5.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 46 dos autos n.º 681690/19.

2. Objeto do contrato alterado pela cláusula 1.1 do 2º Termo Aditivo.

3. 2º Termo Aditivo juntado na peça 26 dos autos n.º 27660/21.

4. REAJUSTE

4.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da proposta (25/07/2019).

4.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

4.3. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

4.8.1 O contrato terá vigência de 6 (seis) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), não podendo ser prorrogado.

5. 1º Termo Aditivo juntado na peça 13 dos autos n.º 206127/20.

1.1. Prorrogam-se os prazos de execução e a vigência do Contrato n.º 02/20 até 27/abril/21.

6. Proposta juntada na peça 3 dos autos n.º 681690/19.

7. 1.2. Altera-se a redação da cláusula 8.1 do Contrato n.º 02/2020 para que passe a constar o seguinte: O contrato terá vigência de 06 (seis) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado conforme art. 104 da Lei 15.608/2007.

8. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

(...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 555/21

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
06/21	57322/21	MNB PORTAS AUTOMATICAS LTDA	
Função		Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato		Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-
Fiscal do Contrato		Thiago Mattioly Andrade	52.245-7
Fiscal Substituto do Contrato		Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima